



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 2ª RELATORIA  
Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

1. **Processo nº:** 3498/2026
2. **Classe/Assunto:** 12.28. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - EM FACE DA ANÁLISE PRELIMINAR EM FACE DA SECRETARIA DA FAZENDA E SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CUJO OBJETO REFERE-SE AS EMENDAS PARLAMENTARES.
3. **Responsável(eis):** DONIZETH APARECIDO SILVA - CPF: 31104479168  
MAURICIO PARIZOTTO LOURENCO - CPF: 82739781172
4. **Origem:** SECRETARIA DA FAZENDA
5. **Distribuição:** SEGUNDA RELATORIA
6. **DESPACHO Nº 638/2026-RELT2**

6.1. Trata-se de Processo de Acompanhamento conduzido pela 2ª Diretoria de Controle Externo-2ªDICE deste Tribunal de Contas, com o objetivo de fiscalizar a execução das emendas parlamentares estaduais no exercício de 2026, originado a partir das denúncias registradas no sistema de Ouvidoria desta Corte de Contas sob os n.ºs 261.196.641.692 e 269.106.647.953, abrangendo, ainda, os resultados do estudo preliminar elaborado pela Coordenadoria de Apoio Técnico- COAPT, constante do Processo SEI nº 26.001752-3, os achados consignados no item 7.3 da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 96/2026-6DICE, constante do Processo e-Contas nº 1286/2026, bem como o monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por meio dos Ofícios nº 232 e 233/2025-RELT2 e da recomendação veiculada no Ofício nº 3349/2025-RELT2.

6.2. Inicialmente, consigna-se que os processos, expedientes e demais atos acima referidos foram submetidos à análise da 2ª Diretoria de Controle Externo por força do Despacho nº 14526/2026 (SEI nº0984311), mediante o qual esta Relatoria determinou a realização de fiscalização integrada da matéria, considerando a identidade de objeto das demandas e a necessidade de acompanhamento da implementação da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2025 (IN TCE/TO nº 03/2025) e do cumprimento das determinações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADFP 854/DF.

6.3. No âmbito da instrução conjunta dos feitos relacionados à matéria, a 2ª Diretoria de Controle Externo apresentou o Relatório de Análise Preliminar de Acompanhamento nº 3498/2026-2DICE (evento 4), consolidando os resultados das verificações realizadas sobre as demandas submetidas à sua apreciação, ocasião em que foram identificados, por eixo temático de análise, indícios de irregularidades consubstanciados nos seguintes achados:

(...)

**EIXO I: ANÁLISE SISTÊMICA (Levantamento COAPT)**

9.1. Achado 1: Execução financeira sistêmica de transferências especiais com inobservância deliberada das condicionantes de transparência e rastreabilidade (ADPF 854/STF) e desvirtuamento qualitativo das despesas na jurisdição da Relatoria.

**EIXO II: ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS E O FLUXO DA DESPESA**

9.2. Achado 2: Aprovação de Planos de Trabalho sem análise técnica substantiva em desconformidade com os requisitos legais aplicáveis às transferências especiais do exercício de 2026.

9.3. Achado 3: Emissão de ordens bancárias após o encerramento do objeto das emendas, com risco de desvirtuamento da destinação dos recursos das transferências especiais.

**EIXO III: ANÁLISE ESPECÍFICA DA 6ª DIRETORIA (A TRIANGULAÇÃO PROBATÓRIA)**

9.4. Achado 4: Confirmação do padrão sistêmico de opacidade, chancelaria cega e risco ao limite constitucional de investimentos, mediante triangulação probatória com ações de controle da 6ª Diretoria.

**EIXO IV: ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E O NÃO CUMPRIMENTO DE METAS**

9.5. Achado 5: Intempetividade, falsa equivalência de sistemas e confissão documental no Plano de Ação da SEPLAN (Ofício nº 36/GASEC) – Afronta direta à ADFP 854/STF.

(...)

6.4. À vista dos indícios de irregularidade identificados, a unidade técnica manifestou-se pela adoção de medida cautelar destinada a suspender imediatamente os atos de autorização, empenho, liquidação e pagamento relativos às emendas parlamentares individuais, na modalidade transferência especial, referentes ao exercício de 2026, bem como a determinar que a Secretaria da Fazenda se abstenha de promover a liquidação ou transferência de recursos classificados como “fomento” para a realização de eventos festivos. Manifestou-se, ainda, pelo conhecimento da análise empreendida, pela conversão dos autos em Representação e pela adoção das providências processuais necessárias à intimação dos responsáveis da Secretaria da Fazenda e a de Planejamento e Orçamento para apresentação de documentos e à sua citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos cinco achados de fiscalização descritos no Relatório de Análise Preliminar de Acompanhamento.

6.5. Adicionalmente, a unidade técnica apresentou proposta de expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, voltadas à adoção imediata de medidas corretivas destinadas a mitigar as vulnerabilidades sistêmicas identificadas no curso da fiscalização, abrangendo, dentre outros aspectos, o aprimoramento dos mecanismos de segregação de funções no fluxo de análise e aprovação dos Planos de Trabalho; a implementação de controles sistêmicos impeditivos para verificação da regularidade dos municípios quanto à alimentação do SICAP-LCO; a vedação à utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares para o pagamento de despesas exauridas antes do repasse; e o estabelecimento de mecanismos de controle aptos a aferir o cumprimento dos percentuais mínimos previstos no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal.

6.6. É o relatório.

6.7. Não obstante os levantamentos e verificações realizados pela unidade técnica no âmbito da presente fiscalização, esta Relatoria promoveu consulta complementar ao sistema TransfereTO, com o propósito de aferir o estágio atual de implementação das medidas necessárias ao atendimento das disposições contidas na IN TCE/TO nº 03/2025. Tal providência mostrou-se necessária em razão do lapso temporal transcorrido entre as datas de referência adotadas nos levantamentos realizados pelas áreas técnicas desta Corte de Contas envolvidas nas demandas que compõem o escopo destes autos até o momento presente.

6.8. Nesse contexto, mediante a aplicação de filtro temporal para registros posteriores a 1º/04/2026, data subsequente aos levantamentos considerados pela Coordenadoria de Apoio Técnico no estudo preliminar que deu origem ao Processo SEI nº 26.001752-3 (24/03/2026) e àqueles constantes do Processo e-Contas nº 1286/2026 (16/03/2026), verificou-se que o Governo do Estado vem adotando providências voltadas à adequação dos fluxos operacionais e procedimentais relacionados à execução das emendas parlamentares, em observância às exigências estabelecidas pela IN TCE/TO nº 03/2025, conforme se depreende da tramitação registrada no sistema TransfereTO abaixo reproduzida:

transfere.to.gov.br/PesquisaExterna/VisualizarEmenda.aspx?id=9936

**TRANSFERE.TO**

Emenda > Visualizar

<b>Emenda</b> 010412 00974/2026	<b>Parlamentar</b> JAIR FARIAS (999912)
<b>Situação</b> PLANO DE TRABALHO APROVADO	<b>Data de Abertura</b> 08/04/2026 15:07:27
<b>Ação Orçamentária</b> 6049 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	
<b>Descrição</b> REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS EXECUTORES, REFERENTES AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS.	
<b>Finalidade</b> TRANSFERIR RECURSOS A MUNICÍPIOS	
<b>Unidade Orçamentária</b> 26840 - FUNDO DE RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL	
<b>Programa</b> 1166 - PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	<b>Objetivo do Programa</b> 2770 - PROVER RECURSOS À EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL
<b>Natureza da Despesa</b> 4.4.40.42 - AUXÍLIOS	<b>Categoria</b> TRANSFERÊNCIA ESPECIAL
<b>Valor Destinado</b> R\$50.000,00	
<b>Objeto da Ação</b> AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO	
<b>Proponente</b> 25.086.604/0001-23 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO	
<b>Cidades Atendidas</b> PequiZeiro	

Histórico

#	Situação	Data	Despacho
005	PLANO DE TRABALHO APROVADO	12/05/2026 11:12:01	
004	PLANO DE TRABALHO ENVIADO	15/04/2026 18:49:02	
003	APROVADA	08/04/2026 15:14:17	APROVAÇÃO DO CADASTRO DA EMENDA DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL, QUE SEGUIRÁ PARA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – FUNDO DE EMENDAS PARLAMENTARES (SEFAZ) PARA OS TRÂMITES CABÍVEIS, CUJO PAGAMENTO É CONDICIONADO A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, EM CONFORMIDADE COM A IN TCE Nº 03/2025.
002	EM ANÁLISE	08/04/2026 15:07:52	SEGUE EMENDA PARA ANÁLISE, A MESMA SERÁ DESTINADA A UM NOVO PROJETO.
001	CADASTRADA	08/04/2026 15:07:27	EMENDA CADASTRADA

6.9. Da análise do fluxo procedimental atualmente disponibilizado no sistema TransfereTO, verifica-se a implementação de etapas específicas destinadas à formalização e ao processamento das emendas parlamentares individuais, na modalidade transferência especial, destacando-se, dentre elas, a exigência de apresentação de Plano de Trabalho e a instituição de rito administrativo voltado à sua apreciação e aprovação. Tais elementos evidenciam a adoção de providências voltadas à adequação procedimental do sistema, sem que, neste momento processual, seja possível extrair conclusões quanto à suficiência, efetividade ou aderência material das medidas implementadas às exigências normativas incidentes sobre a matéria.

6.10. Nessa perspectiva, sem prejuízo da atuação fiscalizatória ordinariamente exercida por esta Corte de Contas e sem adentrar, por ora, na avaliação de mérito acerca da conformidade das providências adotadas, esta Relatoria promoveu interlocuções institucionais com os órgãos estaduais responsáveis pela operacionalização das transferências especiais, oportunidade em que foram prestadas informações indicativas da adoção de medidas administrativas e tecnológicas voltadas à implementação dos mecanismos previstos na IN TCE/TO nº 03/2025. Referidas tratativas, desenvolvidas em ambiente de cooperação institucional, tiveram por finalidade conferir maior celeridade ao processo de adequação dos procedimentos administrativos e sistemas informatizados às exigências decorrentes do novo regime normativo.

6.11. Não obstante os avanços observados e os esforços atualmente empreendidos pela Administração Estadual para adequação dos procedimentos às exigências da IN TCE/TO nº 03/2025, tais circunstâncias não afastam a necessidade de continuidade da atuação fiscalizatória deste Sodalício. Isso porque os elementos reunidos na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 3498/2026-2DICE (evento 4) apontam para a ocorrência de repasses e atos de execução de emendas parlamentares em contexto de aparente inobservância das exigências normativas então vigentes, bem como das orientações, recomendações e determinações previamente expedidas por esta Relatoria, circunstância que reclama a devida apuração por parte do controle externo.

6.12. Nessa linha, embora a presente atuação tenha sido inicialmente impulsionada por denúncias formuladas por intermédio do sistema de Ouvidoria, a amplitude dos interesses públicos envolvidos e a natureza estrutural das questões submetidas à apreciação desta Corte justificam a adoção de abordagem fiscalizatória mais abrangente, direcionada não apenas à apuração de fatos específicos, mas também à verificação do grau de implementação e efetividade do modelo de governança instituído pela IN TCE/TO nº 03/2025, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854/DF.

6.13. Importa registrar que, em recente sessão plenária desta Corte de Contas (27/05/2026), foi promovido debate acerca da destinação de recursos públicos para a realização de eventos festivos e contratações artísticas, especialmente diante da necessidade de compatibilização dessas despesas com o atendimento das demandas permanentes da população e com a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Na ocasião, foram suscitadas preocupações relacionadas à aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares, para o custeio de eventos em municípios que apresentam relevantes desafios fiscais, sociais e estruturais, circunstância que reforça a necessidade de acompanhamento rigoroso da destinação e execução desses recursos por parte dos órgãos de controle.

6.14. Embora as questões debatidas em Plenário não constituam, por si só, objeto específico da presente demanda, os apontamentos realizados guardam estreita relação com os fundamentos que motivaram a evolução do controle institucional sobre as transferências decorrentes de

emendas parlamentares, especialmente no que se refere à exigência de transparência, rastreabilidade, planejamento, publicidade e responsabilização na aplicação dos recursos públicos.

6.15. Nesse contexto, as preocupações externadas convergem com os fundamentos que embasaram a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854/DF, no sentido de que a execução de recursos oriundos de emendas parlamentares deve observar padrões compatíveis com os princípios constitucionais da moralidade, publicidade, eficiência e controle, de modo a assegurar que a destinação dos recursos públicos atenda ao interesse público e se submeta a mecanismos efetivos de fiscalização.

**Registro que é inaceitável que, no curso de um processo de conformação à Constituição das emendas parlamentares federais, sob a condução da Suprema Corte, representantes políticos se dediquem a reproduzir práticas ímprobas em Estados e Municípios. Isso desafia a Constituição e a autoridade do STF, além de — acima de tudo — demonstrar desprezo por cidadãos e cidadãs tão carentes de acesso a serviços públicos, em meio a notórias dificuldades fiscais.** (Trecho extraído da ADPF nº854/DF)

6.16. Sob essa perspectiva, a implementação das medidas previstas na IN TCE/TO nº 03/2025 transcende a mera adequação procedimental ou sistêmica dos fluxos relacionados às transferências especiais, constituindo instrumento essencial para assegurar a transparência, a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos e a efetividade do controle externo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854/DF.

6.17. Não por outra razão, a Suprema Corte condicionou o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares referentes ao exercício de 2026 à demonstração, perante os respectivos Tribunais de Contas, da observância dos requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade previstos no art. 163-A da Constituição Federal, nos seguintes termos:

**Estabeleço, desde logo, à luz do artigo 139, IV, do CPC, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade.** (Trecho extraído da ADPF nº854/DF)

6.18. Em cumprimento à comunicação expedida nos autos da ADPF nº 854/DF, dirigida aos Tribunais de Contas para adoção das providências necessárias à fiscalização e à promoção da conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, esta Relatoria expediu os Ofícios Circulares nº 232, 233 e 3349/2025-RELT2, cientificando os entes estaduais e municipais jurisdicionados acerca da obrigatoriedade de observância das diretrizes fixadas pela Suprema Corte, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2026.

6.19. Todavia, conforme apurado pela unidade técnica, verificou-se a inobservância das determinações relativas à alimentação do SICAP-LCO, bem como das demais exigências voltadas à transparência e à rastreabilidade previstas na IN TCE/TO nº 03/2025 pelos municípios beneficiários dos recursos estaduais. Tais ocorrências revelam indícios de desconformidades relevantes, aptos a justificar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, razão pela qual se mostra necessária a conversão do presente procedimento preliminar em processo de Representação, para adequada apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

6.20. Não obstante a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural, entendo, neste momento processual, não estarem presentes elementos suficientes para a adoção de medida cautelar. Isso porque eventual determinação restritiva poderá ensejar *periculum in mora* inverso, considerando a significativa dependência dos municípios em relação aos recursos oriundos do Poder Executivo Estadual, especialmente quando destinados à manutenção de políticas públicas essenciais. Assim, postergo a análise da medida cautelar proposta, sem prejuízo de sua apreciação superveniente, caso sobrevenham elementos que evidenciem a persistência ou o agravamento dos indícios de irregularidade.

6.21. Diante desse cenário, acolho a proposta da unidade técnica pela conversão dos autos em Representação, uma vez que os indícios de desconformidade identificados quanto à implementação das medidas exigidas pela IN TCE/TO nº 03/2025 evidenciam a necessidade de atuação desta Corte, tanto para a apuração dos fatos objeto dos autos quanto para a verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a regular execução das emendas parlamentares.

6.22. Outrossim, acolho a proposta da unidade técnica de compartilhamento institucional dos resultados da presente fiscalização com as demais Relatorias desta Corte, determinando o encaminhamento de cópia dos autos aos respectivos Conselheiros Relatores para ciência dos achados e adoção das medidas que reputarem pertinentes no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais. Determino, ainda, comunicação específica à 4ª Relatoria para conhecimento dos elementos consignados no Achado 1 do Relatório de Análise Preliminar de Acompanhamento nº 3498/2026-2DICE (evento 4), em razão de sua potencial repercussão sobre a conformidade da elaboração e da execução orçamentária estadual às condicionantes estabelecidas pelo art. 166-A da Constituição Federal e às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854/DF.

6.23. Por fim, considerando o encaminhamento realizado nos termos do item 7.9.1.2 do Despacho nº 317/2026-RELT6, constante do Processo e-Contas nº 1286/2026, reputo pertinente dar ciência à 6ª Relatoria de que os elementos informativos e documentos encaminhados no âmbito daquele feito integraram o escopo da presente fiscalização, tendo sido considerados na instrução dos autos e na formação do juízo técnico acerca dos fatos examinados, corroborando os indícios de irregularidade identificados e contribuindo para a compreensão sistêmica das ocorrências objeto de análise.

6.24. Por todo exposto, **DETERMINO a conversão do feito**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A, inciso VI<sup>[1]</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal;

6.25. Encaminhe-se, portanto, à **Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO**, para que proceda:

6.25.1. à inclusão, no rol de Responsáveis no cabeçalho do processo, dos nomes de **Eduardo Guedes da Silva** - CPF:71166757102 e **Claudineia Lacerda dos Santos Almeida** - CPF:03010167636, servidores pareceristas da SEPLAN, **Ana Cristina Ribeiro Moreira Veras Nunes** - CPF: 85797529149, Secretária Executiva do Tesouro e gestora do Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual e **Mara Lucia Pinto Rabello de Camargo** - CPF: 69904189153, Gestora Pública, signatária das notas de empenho, na conformidade da proposta de citação constante na Análise Preliminar nº 3498/2026 (evento 4);

6.25.2. à conversão do presente Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) em **Processo de Representação**, em razão das irregularidades sistêmicas e desobediência à ADPF nº854/STF e à IN TCE- TO nº03/2025 consubstanciadas na Análise Preliminar nº 3498/2026 (evento 4);

6.26. Após, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Secretaria-Geral das Sessões - SEGES** para as seguintes providências:

a) publicar esta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, conforme o disposto no artigo 27<sup>[2]</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que produza os efeitos legais;

b) encaminhar cópia integral dos presentes autos às demais Relatorias desta Corte, para ciência dos fatos apurados no âmbito da fiscalização empreendida e dos elementos constantes da instrução processual, com vistas a subsidiar a adoção das providências que entenderem cabíveis no exercício

de suas competências e no âmbito de suas respectivas jurisdições;

c) cientificar a 6º Relatoria quanto ao item 6.23 deste Despacho;

d) oficiar o Ministério Público Estadual, pelo meio processual adequado, do inteiro teor desta decisão, indicando que o acesso integral dos autos estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-Contas;

e) cientificar o Ministério Público de Contas.

6.27. Em seguida, com fulcro no art. 140, inciso IV<sup>[3]</sup>, e art. 142-A, parágrafo único<sup>[4]</sup>, e nos arts. 202<sup>[5]</sup> e o art. 204<sup>[6]</sup>, todos do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim no art. 112<sup>[7]</sup>, incisos I e II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, à **Divisão de Diligências – DILIG**, para que proceda:

6.27.1. à **INTIMAÇÃO** do Sr. **Maurício Parizotto Lourenço**, Secretário de Planejamento e Orçamento e da **Ana Cristina Ribeiro Moreira Veras Nunes**, Gestora do Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual — FUNEMENDA, para no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da notificação, **apresente** aos autos respostas aos questionários propostos no item 12.4. da Análise Preliminar nº 3498/2026 (evento 4) observando as diretrizes de preenchimento e os modelos disponibilizados no Anexo Externo 3097854/2026 (evento 5):

- a) Descrição detalhada do fluxo operacional interno compreendido entre a aprovação do Plano de Trabalho pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN) e a emissão da Nota de Empenho pelo FUNEMENDA, com a identificação nominal dos agentes públicos e dos sistemas envolvidos em cada etapa;
- b) Descrição dos mecanismos de controle interno adotados para garantir a segregação de funções no rito de chancela técnica e aprovação dentro do sistema Transfere-TO;
- c) Descrição das providências adotadas para assegurar a verificação efetiva do cumprimento das condições de transparência e rastreabilidade (inserção no SICAP-LCO e Portais da Transparência) pelos municípios beneficiários antes do processamento e liberação dos pagamentos;
- d) Descrição minuciosa e comprovação da metodologia de macro-controle sistêmico utilizada para garantir o cumprimento da regra fixada no art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal. Os gestores deverão demonstrar tecnicamente como o Estado afere, monitora e bloqueia repasses para assegurar que, no mínimo, 70% (setenta por cento) do montante global das transferências especiais indicadas por cada parlamentar seja obrigatoriamente destinado e liquidado como despesas de capital (investimentos), explicitando as travas sistêmicas que impedem o desvirtuamento qualitativo em favor do excesso de despesas correntes (custeio genérico e festividades);

6.27.2. à **CITAÇÃO** dos seguintes Responsáveis, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, exerçam o direito de defesa, sob pena de revelia, devendo acostar aos autos justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes, acerca das seguintes irregularidades e condutas, as quais são remissivas ao item 12.6. da Análise Preliminar nº 3498/2026 (evento 4):

A) Srs. Eduardo Guedes da Silva e Claudineia Lacerda dos Santos Almeida (Servidores Pareceristas da SEPLAN/SEFAZ):

- Achado 2: Aprovação de Planos de Trabalho sem análise técnica substantiva em desconformidade com os requisitos legais aplicáveis às transferências especiais do exercício de 2026.

B) Maurício Parizotto Lourenço, titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento:

- Achado 1: Execução financeira sistêmica de transferências especiais com inobservância deliberada das condicionantes de transparência e rastreabilidade (ADPF 854/STF) e desvirtuamento qualitativo das despesas na jurisdição da Relatoria;
- Achado 2: Aprovação de Planos de Trabalho sem análise técnica substantiva em desconformidade com os requisitos legais aplicáveis às transferências especiais do exercício de 2026;
- Achado 5: Impestividade, falsa equivalência de sistemas e confissão documental no Plano de Ação da SEPLAN (Ofício nº 36/GASEC) – Afrenta direta à ADPF 854/STF.

C) Ana Cristina Ribeiro Moreira Veras Nunes, Secretária Executiva do Tesouro e gestora do Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual — FUNEMENDA:

- Achado 1: Execução financeira sistêmica de transferências especiais com inobservância deliberada das condicionantes de transparência e rastreabilidade (ADPF 854/STF) e desvirtuamento qualitativo das despesas na jurisdição da Relatoria;
- Achado 3: Emissão de ordens bancárias após o encerramento do objeto das emendas, com risco de desvirtuamento da destinação dos recursos das transferências especiais;

D) Mara Lucia Pinto Rabello de Camargo, Gestora Pública, signatária das notas de empenho:

- Achado 1: Execução financeira sistêmica de transferências especiais com inobservância deliberada das condicionantes de transparência e rastreabilidade (ADPF 854/STF) e desvirtuamento qualitativo das despesas na jurisdição da Relatoria;
- Achado 3: Emissão de ordens bancárias após o encerramento do objeto das emendas, com risco de desvirtuamento da destinação dos recursos das transferências especiais;

E) Donizeth Aparecido Silva, titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ):

- Achado 1: Execução financeira sistêmica de transferências especiais com inobservância deliberada das condicionantes de transparência e rastreabilidade (ADPF 854/STF) e desvirtuamento qualitativo das despesas na jurisdição da Relatoria;
- Achado 5: Impestividade, falsa equivalência de sistemas e confissão documental no Plano de Ação da SEPLAN (Ofício nº 36/GASEC) – Afrenta direta à ADPF 854/STF.

6.28. **Recomendo** aos Responsáveis que adotem as providências administrativas que entenderem cabíveis em relação às supostas irregularidades evidenciadas, com vistas à estancar as vulnerabilidades sistêmicas mapeadas na Análise Preliminar nº 3498/2026 (evento 4).

6.29. **Advirto** os Responsáveis de que o não atendimento à intimação/citação, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 39, inciso IV<sup>[8]</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e no art. 159, inciso IV<sup>[9]</sup>, do Regimento Interno deste TCE/TO, além de refletir negativamente na análise da gestão.

6.30. Transcorrido o prazo, não havendo comparecimento da responsável aos autos, diante da ausência de declaração de recebimento da intimação/citação, determino, excepcionalmente, a intimação/citação por meio de AR postal e publicação de edital, consoante o art. 28<sup>[10]</sup>, incisos I e II c/c art. 32<sup>[11]</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e os incisos II e V do art. 205<sup>[12]</sup> do Regimento Interno deste Tribunal.

6.31. Considerando a previsão contida no art. 219<sup>[13]</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, alerta, ainda, a responsável quanto aos requisitos para apresentação de defesa.

6.32. Após, volvam-se os autos à esta Relatoria.

[1] **Art. 142-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: (...) VI – as unidades técnicas do Tribunal;

[2] **Art. 27.** A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.

[3] **Art. 140.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal: IV – determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

[4] **Parágrafo único.** Aplicam-se às representações os dispositivos constantes dos artigos 94, 100, 140, 147 a 149, deste Regimento Interno.

[5] **Art. 202.** O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

[6] **Art. 204.** O Tribunal manterá controle de prazos de diligências por meio de Sistema próprio.

§ 1º O prazo para cumprimento de diligências será de até 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis.

§ 2º Nos processos de maior complexidade, o prazo constante no parágrafo anterior poderá ser relativizado pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, estendendo-o ante à necessidade de obtenção de informações essenciais a instrução do feito.

§ 3º A relativização do prazo começará a fluir no primeiro dia útil ao término do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

[7] **Art. 112.** Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[8] **Art. 39.** O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

[9] **Art. 159.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 59.617,50 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por: IV – não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento), do montante referido no caput deste artigo;

[10] **Art. 28.** A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas: I - por via postal; II - por edital;

[11] **Art. 32.** Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital: I - quando o responsável se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou inacessível; II - a juízo do Presidente ou Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

[12] **Art. 205.** Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas: II - por carta registrada com aviso de recebimento; V - por edital, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ou no Diário Oficial do Estado;

[13] **Art. 219.** As provas que a parte produzir perante o Tribunal devem ser apresentadas de forma documental.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 09/06/2026 às 11:36:55**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **731432** e o código CRC **ABFFBD6**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.